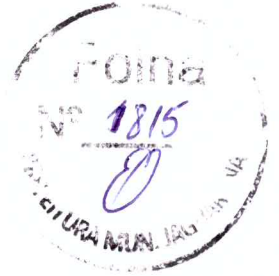




Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna



PARECER TÉCNICO

Conforme solicitação do setor de licitações do município de Jaguaruna, venho por meio deste apresentar posicionamento técnico a respeito dos recursos e contrarrazões recursais apresentadas no âmbito da Concorrência Pública 002/2021, cujo objeto destina-se a “Contratação de pessoa jurídica, por empreitada por preço unitário, para executar a obra de enrocamento e dragagem – desassoreamento da Barra do Camacho no município de Jaguaruna/SC, conforme termo de convênio 2021TR000757, tudo de acordo com o projeto, memorial descritivo, planilha financeira e cronograma físico-financeiro, anexos ao edital”.

1. Recurso FIRMA DE MERGULHO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Em análise a manifestação da empresa FIRMA DE MERGULHO, apresentada no dia 14/10/2021, podemos aduzir que a colocação no tocante ao quantitativo arguido pela empresa está correta, pois na conferência da qualificação técnica inicialmente feita por esta engenheira, foi levado em consideração o montante 151.580,00m³ especificado na ART 7813840-1 do projeto de responsabilidade do engenheiro Alexandre Martins da Silva. Contudo, o projeto sofreu alteração e o engenheiro projetista não emitiu nova ART, ocasionando na discrepância do montante em metro cúbico.

Esclarecendo melhor a situação registramos que inicialmente levamos em consideração o montante 151.580,00m³, contudo, na planilha orçamentária o montante que consta que será efetivamente executado é de 147.418,45m³, portanto, 40% de 147.418,45m³ equivale a 58.967,38m³. Tendo



a empresa firma de mergulho apresentado atestado de capacidade técnica com o montante equivalente a 60.000,00m³. Logo, cumpre o requisito do edital.

É importante registrar que esse equívoco não prejudicou nenhuma outra empresa e que a habilitação técnica de todos os participantes foram analisadas de forma imparcial.

No que diz respeito a data do atestado de capacidade técnica registro desde já que como o edital não pode fazer menção ao tempo em que foi executado o serviço que originou o atestado, bem como a própria lei veda exigência em “prazos máximos” (art. 30, §1º, Lei 8.666/93) não compete a essa parecerista técnica levar em consideração tal fato a fim de prejudicar potencial licitante.

2. Recurso STER ENGENHARIA LTDA:

Antes de entrar na análise do recurso da empresa STER é importante esclarecer que embora a empresa STER tenha recebido esclarecimento no sentido de que a comprovação da qualificação técnica se daria com base na análise de todos os sub itens da etapa eleita como de maior relevância da planilha, que no caso do desassoreamento é a “Dragagem – Desassoreamento – etapa 1” e no caso do enrocamento é o “Enrocamento – Lado Norte – Etapa 2”, para a engenharia não há como mensurar as unidades de itens que possuem menor relevância para a execução do serviço como um todo como é o caso destes sub itens a exemplo do transporte e escavadeira, pois as medidas utilizadas são diferentes não possibilitando somatória fidedigna de conferência posteriormente.

Sendo que à qualificação técnica compete realmente verificar experiência anterior do licitante no sentido do serviço principal que será executado, que sem o qual não poderia ser auferido a “boa técnica” ou não da



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna



empresa. Por essa razão, foi levado em consideração para a conferência da qualificação técnica o serviço de enrocamento (lote 2) e desassoreamento (lote 1) e registramos desde já que essa análise não contraria o edital nem tampouco fere as regras estabelecidas no trâmite do processo licitatório.

De acordo com o esclarecimento acima formulado, esclarecemos que todos os argumentos em sentido contrário não devem prosperar pois de forma técnica as empresas que efetivamente foram habilitadas passaram pelo crivo de conferência desta técnica com relação as exigências do edital com relação a qualificação técnica.

Com relação ao apontamento da empresa STER no tocante a empresa SUBMAR, reitero o apontamento feito no primeiro parecer técnico de que a empresa SUBMAR não possuía documentação que comprovasse a qualificação técnica profissional no que diz respeito ao lote 1, portanto, estava inabilitada em ambos os lotes, ou seja, no lote 1 e 2.

Com relação a alegação da empresa STER no tocante a empresa 3 GOLF registro que foi sim apresentado a qualificação técnica profissional, pois a empresa 3 GOLF apresentou o atestado de capacidade técnica da engenheira JULIANA ARANHA DA SILVEIRA LOPES juntamente com o contrato de prestação de serviços, cumprindo o requisito do item 7.7.3.4 do edital que nada menciona que o técnico responsável deve ser o preposto da certidão do CREA a empresa. Portanto, comprovado o vínculo com a engenheira, apto está o atestado e conseqüentemente a CAT para análise da qualificação técnica da empresa 3 GOLG.

No que diz respeito as empresas ECOBULK e DANG quanto a alegação da empresa STER sobre o material dragado e o tipo de "tecnologia" empregada para execução do serviço de dragagem é importante registrar que não pode a engenharia, em sede de análise de qualificação técnica fazer



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna



exigências muito específicas com relação a experiência anterior do participante pois esse excesso pode prejudicar a administração no sentido de afastar potencial licitante com melhor oferta. É nesse norte e baseada na CAT apresentada por ambas as empresas comprovando que o serviço executado foi “dragagem” que entendo que o tipo do material não interfere na experiência que a empresa denota possuir para executar um possível contrato futuro.

3. Recurso CONFER CONSTRUTORA FERNANDES:

Com relação aos itens e sub itens que compõem a parte de maior relevância da planilha orçamentária, mantenho o posicionamento acima exposto quando da análise do recurso da empresa STER, portanto se dá por regular a análise dos documentos de qualificação técnica da empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA.

No que diz respeito as alegações da empresa CONFER no tocante a documentação da empresa DJP CONSTRUÇÕES LTDA cumpre ressaltar que no momento da análise anteriormente feita da qualificação técnica não foi observado que o atestado que comprova os 4.146,21m³ cumpre os requisitos do edital apenas com relação a qualificação técnica profissional, pois é em nome do engenheiro, mas não em nome da empresa licitante, ou seja, DJP CONSTRUÇÕES LTDA. Portanto, a referida empresa deve ser inabilitada pois não possui na documentação de habilitação a comprovação necessária no tocante ao requisito de qualificação técnica operacional (item 7.7.3.2 do Edital).

Este é o relatório e parecer técnico desta engenheira exarado com as informações obtidas na Concorrência Pública 002/2021 juntamente com os recursos apresentados pelas empresas **FIRMA DE MERGULHO ENGENHARIA**



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, STER ENGENHARIA LTDA e CONFER
CONSTRUTORA FERNANDES.

Jaguaruna, 27 de outubro de 2021.


Cristini Rebelo de Souza
Engenheira Civil
CREA SC 123773-9